



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.720065/2008-03
Recurso n° 13.971.720065200803 Embargos
Acórdão n° **3403-003.195 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria COFINS - PEDIDO ELETRÔNICO DE RESSARCIMENTO -
 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

CREDITAMENTO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO.

A escrituração de créditos pelo contribuinte deve ser feita à luz de documentação hábil e idônea, contendo informações mínimas que assegurem sua liquidez e certeza.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Insumos, para fins de creditamento da Contribuição Social não-cumulativa, são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade empresária, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITOS. VEDAÇÃO

Não há direito à tomada de crédito na aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE E DESPESAS DE ARMAZENAGEM NAS OPERAÇÕES DE VENDA. EXTENSÃO.

As operações de movimentação de contêiner cheio; serviço de fumigação de *pallets*; despesas com capatazia e reembolso de CPMF; movimentação de embarcação; transporte de contêineres vazios e devolução dos mesmo para o

exportador; descarga de contêineres; vistoria de contêineres; *handling* de contêineres; unitização e desunitização de contêineres e uso de pátio não estão abrangidos no conceito de armazenagem e tampouco podem ser concebidas como etapa do frete nas operações de venda, razão pela qual os respectivos gastos não ensejam o creditamento da contribuição.

NÃO CUMULATIVIDADE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ABONO DE JUROS.

O ressarcimento de saldos credores da contribuição social não cumulativa não enseja atualização monetária nem juros sobre os respectivos valores.

Embargos Acolhidos

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o resultado do julgamento no acórdão embargado, que passa a ser o seguinte: “*Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.*”, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA. transmitiu, em 05/03/2007, o Pedido Eletrônico de Restituição/Ressarcimento - PER nº 17372.77721.050307.1.1.09-0388, de créditos de COFINS, relativo ao terceiro trimestre de 2006, no valor de R\$ 62.216,52. Com base no Parecer SAORT/DRF/Blumenau nº 178/08 (fls. 750 a 783), emitiu-se o Despacho Decisório de fls. 784, deferindo parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 57.551,75, a título de mercado externo, correspondente ao saldo remanescente após as deduções apuradas em cada mês do trimestre e das glosas realizadas no curso da análise do processo. A glosa, no valor de R\$ 4.664,77, deveu-se ao creditamento indevido do valor de:

- **aquisições efetuadas com suspensão da contribuição**, visto que a respectiva planilha dos produtos adquiridos, no cotejo com o arquivo digital contendo os registros das notas fiscais de entradas, se constatou que 2 (duas) das notas (8096 e 8154), nos valores de R\$ 267,20 e R\$ 134,80, foram incluídas no arquivo LRE — Livro de Registro de Entradas com a indicação de crédito da contribuição;

- **aquisições não reconhecidas como matérias primas, produtos intermediários, materiais de embalagem ou insumos**, conforme análise das notas fiscais

(CFOP 1.556 e 2.556), em que se verificou a inclusão de diversos itens não enquadráveis para fins de desconto de créditos, tais como partes e peças de manutenção utilizadas em veículos automotores não inseridos no processo produtivo, e equipamentos elétricos, lâmpadas, equipamento de proteção individual, graxa, defensivo agrícola, cimento, brita, joelho, tubos, fita tapa fura calha/telha e dobradiça, também não utilizados no processo produtivo;

- **matérias-primas não adquiridas**, conforme notas fiscais (3), que se referem à entrada de madeira de desbaste, oriundas de produção própria e escrituradas com o CFOP 1.101, com o computo de crédito da contribuição;

- **despesas descritas como armazenagem e frete na operação de venda** com a inclusão de "outras despesas", que, em síntese, se referem a serviços portuários relacionados a contêineres, tais como unitização, desunitização, posicionamento, fumigação, remoção, movimentação e agenciamento, despesas estas glosadas por não se tratarem de armazenagem ou frete, não tendo amparo legal que possibilite o desconto dos créditos;

- **despesas de depreciação** de gerador arrendado que foi indevidamente incluído na base de cálculo.

Em Manifestação de Inconformidade de fls. 801 a 811, o interessado contesta as glosas com os seguintes argumentos:

- I. **Glosa das aquisições de bens com suspensão:** Alega que as duas notas fiscais que foram objeto de glosa não apresentam o regime suspensivo amparado pelo Ato Declaratório Executivo nº 5 de 1º de abril de 2005. Sustenta que houve um equívoco, posto que, quando da intimação, apresentou relação de aquisições realizadas com suspensão (Anexo I), onde foram informadas notas fiscais com os mesmos números, porém com fornecedores, valores e datas distintos, sendo que as notas glosadas não foram informadas na referida relação. Desta forma, requer que sejam reconhecidos os valores das notas fiscais de números 8096 e 8154, que juntas totalizam R\$ 401,80, conforme memória de cálculo apresentada no anexo I do despacho decisório.
- II. **Glosas com aquisições não reconhecidas como matérias -primas, materiais de embalagem e não enquadradas no conceito de insumo:** quanto aos insumos escriturados com CFOP 1.556 e 2.556, alega que foram realizadas glosas sobre custos e bens de pequeno valor e de manutenção de máquinas e equipamentos, lubrificantes e outros materiais que são utilizados na produção e que estão em conformidade com as soluções de consulta e divergência apresentadas no despacho decisório; relaciona os vários fornecedores, as respectivas notas fiscais de aquisições, os materiais e/ou equipamentos a que se referem e a sua utilização;
- III. **Glosas com aquisições de serviços portuários não enquadrados como despesas de armazenagem e fretes na operação de venda:** alega que a restrição contida no despacho decisório com serviços portuários relacionados a contêineres, tais como unitização, desunitização, posicionamento, fumigação, remoção, movimentação e agenciamento:
 - i. Dos serviços de fumigação: alega, em síntese, que é o tratamento químico que se dá à madeira para evitar a proliferação de pragas ou a formação de bolor ou mofo; e que

tal processo é necessário, visto os produtos serem em madeira, com paletização em madeira de eucalipto. Alega, ainda, que a equivocada informação deste processo como despesas de armazenagem se deu pelo fato de que este serviço é terceirizado, realizado pela Empresa Austrasul, diretamente nos produtos já dentro dos contêineres. Reitera serem serviços/insumos aplicados diretamente nos produtos.

- ii. Das despesas de capatazia: alega que as despesas de transporte de contêiner, tais como unitização/desunitização e respectivo uso de pátio, movimentação e posicionamento de contêiner, remoção para mudança de navio, não consideradas no despacho decisório, são despesas necessárias para o efetivo embarque das mercadorias; que são suportadas pelo requerente; que são uma continuidade do frete nas unidades industriais da requerente até o seu destino final; e que são pagas a empresas domiciliadas no país, cujas atividades são de serviços de transporte rodoviário, armazéns gerais e depósitos de mercadoria para terceiros.

Requer a aplicação dos índices de correção monetária sobre os créditos requeridos administrativamente, com base na Taxa Selic, da data do protocolo do pedido até a data do efetivo ressarcimento e/ou compensação.

A 4ª Turma da DRJ/FNS julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 07-020.117, de 28 de maio de 2010, fls. 890 a 899, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2006

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS.

Para efeito da não-cumulatividade das contribuições, há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto e na consecução de sua atividade-fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta ao produto fabricado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO, COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

Os dispositivos legais em vigor relativos aos créditos de não-cumulatividade afastam expressamente a aplicação de juros compensatórios no ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Sobreveio recurso voluntário contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/FNS. O arrazoado de fls. 902 a 921, após síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma a contestação das glosas.

- a. Das aquisições com suspensão, em que alega ter havido um equívoco por parte do Fisco, visto que este teria glosado os valores de 2 (duas) notas fiscais pensando se tratarem das mesmas notas constantes da relação de aquisições realizadas com suspensão (não passíveis de compensação), uma vez que continham os mesmos números de notas que lá estavam relacionadas, que requereu, na Manifestação de Inconformidade, que fossem reconhecidos os valores das notas fiscais **8.096**, de 29/08/2006, e **8.154**, de 18/09/2006, que juntas totalizam R\$ 401,80, para determinação dos valores da contribuição não-cumulativa; argumento não acolhido pela decisão recorrida porque as referidas NFs não teriam sido juntadas, razão pela qual o faz no recurso;
- b. Das aquisições não reconhecidas como matérias-primas, produtos intermediários, matérias de embalagens e insumos, insistindo no caráter de insumo dos itens glosados:
 - Aquisições ao fornecedor "Matelétrica" ref. NF's 85.384, 83.176 e 83.807, que se referem a materiais elétricos utilizados para manutenção de máquinas e das instalações elétricas;
 - Aquisição ao fornecedor "Schrader" ref. NF 112.032, que se refere a lubrificantes e filtros utilizados por máquinas e equipamentos na produção, os quais conforme o uso e desgaste necessitam de substituição, no caso dos filtros, e complementos no caso dos lubrificantes;
 - Aquisições ao fornecedor "Coremma Ltda" ref. NF 614.395, 619.137, 619.175, que se referem a material utilizado na manutenção de equipamento pneumático, utilizado para limpeza de peças e máquinas (retiradas a pá e serragem com ar comprimido);
 - Aquisições ao fornecedor "Centraco" ref. NF's 2.967, 2.488 e 2.833, que se referem a correias utilizadas em esteiras para movimentação de produtos dentro do parque fabril e de correias utilizadas em motores e eixos de máquinas e equipamentos industriais.

- c. Das despesas de serviços de fumigação em contêiner, capatazia e armazenagem:
- i. Fumigação: insiste no caráter de insumo do serviço, enquanto tratamento químico que se dá a madeira, a fim de evitar a proliferação de pragas como brocas e cupins, e para evitar a formação de bolor ou mofo nos produtos, e que o fato de não ser realizado dentro das dependências da recorrente não retira o serviço da cadeia produtiva.
 - ii. Despesas de capatazia, transporte de contêiner, tais como unitização/desunitização e respectivo uso de pátio, movimentação e posicionamento de contêiner, remoção para mudança de navio, ocorrem devido a estadia dos contêineres entre o dia em que estes chegam ao porto e o dia de embarque no navio, constituindo-se, em verdade, na movimentação da armazenagem temporária dos contêineres em local seguro e apropriado. Pugna por que seja consideradas como continuidade do frete das unidades industriais da recorrente até o seu destino final.

Pede ainda a atualização dos créditos pela taxa Selic ou outro índice a ser determinado, entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e data das compensações promovidas pela Recorrente, às compensações de ofício, e a data do ressarcimento em espécie.

Pede provimento.

O presente processo foi distribuído ao relator, em 07/03/2014, para que fosse julgado em conjunto com o processo nº 13971.720064/2008-51, na forma prevista no § 7º do art. 49 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010.

O recurso foi julgado pela 3º TO da 4ª Câmara na sessão de 22 de julho de 2014 e o Colegiado, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial. O resultado do julgamento consignado na Ata respectiva foi:

Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para o efeito de reverter as glosas das aquisições representadas pelas notas fiscais de entrada escrituradas com o CFOP 1.653. Ausente momentaneamente o Conselheiro Ivan Allegretti.

Todavia, compulsando o dispositivo do voto condutor do Acórdão, abaixo reproduzido, constatei que o mesmo discrepava do resultado do julgamento assentado na Ata:

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Em face dessa obscuridade, invoca-se o art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010, para que o Colegiado aprecie e saneie o vício.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração digitalmente estabelecida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

ADMISSIBILIDADE

A discrepância entre o dispositivo do voto condutor do Acórdão embargado e o resultado do julgamento constante da Ata (e, portanto, do próprio acórdão da decisão recorrida) é vício que reclama saneamento pela via dos aclaratórios previstos no art. 65 do RICARF.

MÉRITO

Com efeito, o voto condutor da decisão embargada assim dispôs:

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 902 a 921 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-FNS-4ª Turma nº 07-020.117, de 28 de maio de 2010.

Matérias controvertidas

Devolveu-se a esta instância recursal o mérito das glosas da base de cálculo dos créditos da contribuição do valor (i) das aquisições de itens que escapam do conceito de insumo e (ii) com suspensão da contribuição; (iii) dos serviços portuários e; (iv) e do acréscimo de juros Selic ao valor do ressarcimento.

Conceito de insumo adotado neste voto

Já está pacificado nesta 3ª Turma Ordinária o entendimento de que o conceito de insumo para o fim de creditamento das contribuições sociais não cumulativas é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda, abrangendo os “bens” e “serviços” que integram o custo de produção.

Particularmente, entendo ainda mais apropriado a especificidade do conceito deduzido na jurisprudência do STJ, plasmado no REsp 1.246.317-MG, Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.06.2011, segundo o qual (sublinhado no original):

Insumos, para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003 são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

O Min. Campbell Marques extraiu o que há de nuclear na definição de insumo para tal fim:

1º O bem ou serviço tenha sido adquirido para ser utilizado na prestação do serviço ou na produção, ou para viabilizá-los (**pertinência ao processo produtivo**);

2º - A produção ou prestação do serviço dependa daquela aquisição (**essencialidade ao processo produtivo**); e

3º - Não se faz necessário o consumo do bem ou a prestação do serviço em contato direto com o produto (**possibilidade de emprego indireto no processo produtivo**).

Com esse conceito em vista, passemos à análise do caso concreto.

Compulsando os autos, não logrei encontrar descrição do processo produtivo da ora recorrente. Todavia, de acordo com a Cláusula Segunda do Contrato Social Consolidado (cópia na fl. 861), constato que constituem-se objetos da sociedade a fabricação de móveis e artefatos de madeira; a produção e comercialização de conservas de legumes, tubérculos, vagens, frutas, hortaliças folhosas, palmitos e outros vegetais; atividade agroindustrial de plantio de hortaliças, especiarias hortícolas condimentares e frutas; produção e comercialização do xaropes e sucos naturais de frutas; produção e comercialização de briquetes de madeira e compostagem orgânica de resíduos e cascas de pinus, eucalipto e outras madeiras; atividade agroindustrial de plantio, reflorestamento e extração de toras para posterior industrialização; transporte rodoviário de cargas e a participação em outras sociedades.

Ao mérito das glosas.

Glosa das aquisições não reconhecidas como matérias-primas, produtos intermediários, matérias de embalagens e insumos

Todas as aquisições glosadas referem-se a partes, peças e material para manutenção de tratores, empilhadeiras, máquinas e equipamentos, itens de ativação obrigatória, já beneficiados com a possibilidade de creditamento com base nas despesas de depreciação. Deferir o creditamento a título de insumo, como pretende a recorrente, significaria beneficiamento dúplice, o que não se admite.

Mantenham-se as glosas.

Glosas de aquisições efetuadas com suspensão da contribuição

As glosas, neste ponto, referem-se às aquisições documentadas pelas NFs **8.096**, de 29/08/2006, e **8.154**, de 18/09/2006, tidas pela Fiscalização como cursadas com o benefício do regime suspensivo amparado pelo Ato Declaratório Executivo nº 5, de 30 de março de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril do mesmo ano.

Enquanto manifestante, o contribuinte explicou que a glosa era equivocada porquanto as referidas notas fiscais tinham apenas numeração coincidente com outras, incluídas no rol das aquisições cursadas com a referida suspensão, mas que amparavam operações completamente distintas, com outras pessoas jurídicas, valores, data de emissão e CFPO distinto.

A decisão recorrida, a seu turno, sob a consideração do sistema de distribuição do ônus da prova, julgou que, em que pese o eventual equívoco por parte da

autoridade fiscalizadora, o contribuinte não se desincumbiu de provar a sua alegação porque se omitiu em juntar documentação que a comprovasse.

Vem agora a recorrente juntar à peça recursal cópia das notas fiscais em questão (fls. 925 e 926). No entanto, não há possibilidade de conhecimento destes documentos nesta fase processual, haja vista a regra de preclusão do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

Nos termos do diploma processual administrativo federal, a juntada de documentos após a reclamação deve ser requerida, mediante petição em que fique cabalmente demonstrada a ocorrência de ao menos uma das hipóteses excepcionais das alíneas “a” a “c” do § 4º, acima transcritas, o que não foi feito.

Mantenha-se a glosa.

Glosa dos gastos referentes à aquisição de serviços portuários não enquadrados como despesas de armazenagem e fretes na operação de venda

A glosa em questão refere-se à aquisição de serviços portuários relacionados a contêineres tais como unitização, desunitização, posicionamento, fumigação, remoção, movimentação; diária, liberação, capatazia e serviços de agenciamento, não enquadrados como despesas de armazenagem e fretes na operação de vendas.

Compulsando os autos, constatei que as notas fiscais referidas na planilha de cálculo apresentada pelo contribuinte referem-se a despesas com movimentação de contêiner cheio; serviço de fumigação de *pallets*; despesas com capatazia e reembolso de CPMF; movimentação de embarcação; transporte de contêineres vazios e devolução dos mesmo para o exportador; descarga de contêineres; vistoria de contêineres; *handling* de contêineres; unitização e desunitização de contêineres e uso de pátio.

Segundo minha convicção, essas operações não estão abrangidos no conceito de armazenagem e tampouco podem ser concebidas como etapa do frete nas operações de venda, como pretende a recorrente, razão pela qual entendo que as glosas devem ser mantidas.

Correção do valor do ressarcimento

O pleito de atualização monetária do valor do ressarcimento encontra óbice intransponível no art. 13 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, aplicável ao PIS, a partir de 01/02/2004, pela norma de extensão do art. 15.

Nego.

Conclusão

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala de sessões, em 22 de julho de 2014

Alexandre Kern

Processo nº 13971.720065/2008-03
Acórdão n.º 3403-003.195

S3-C4T3
Fl. 939

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por que se acolham os embargos de declaração, para retificar o resultado do julgamento do acórdão embargado, que passa a ser o seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Sala de sessões, em 21 de agosto de 2014


Alexandre Kern